FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA — PROVENTOS DE APOSENTADORIA

— Interpretação do art. 180, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Wiggberto de Menezes
Mandado de segurança n.º 7.012 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos de mandado de segurança nº 7.012, do Distrito Federal, em que é requerente Wiggberto de Menezes.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, em denegar a segurança, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1959 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Henrique D'Avila* — Sr. Presidente. Wiggberto de Menezes impetra a presente segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, que alterou as bases de sua aposentadoria, concedida, de início, com as vantagens do padrão CC-6, e modificada afinal, para lhe ser atribuída a da função FG-3.

Pedidas as informações de estilo foram prestadas as constantes de fôlhas 47/9:

"O impetrante, Oficial Administrativo, classe J, do Quadro I do Ministério

da Viação e Obras Públicas, foi aposentado com as vantagens da função gratificada por êle realmente exercida, isto é, de Chefe da Seção de Requisições e Fiscalização da Divisão do Material, símbolo FG-3."

Assim, agindo, a Administração deu cumprimento ao disposto na Lei nº 1.711, de 1952, art. 180, § 1º, que dispõe:

"No caso da letra *b*, dêste artigo quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior".

Sôbre o assunto, o Sr. Dr. Consultor-Geral da República, em parecer nº .. 201-Z, publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 1962, assim se expressou:

"Quando, pois, a lei fala em servidor que exerceu mais de um cargo ou função gratificada e que, em tal caso, ser-lhe-ão atribuídas "as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior" (art. 180, § 1º), tem ela indiscutìvelmente em vista um dos cargos ou funções gratificadas *exercidos* pelo funcionário".

Posteriormente, o Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957, regulamentando o art. 180, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, diz:

"Art. 6º No caso da letra *b* do art. 1º quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídas ao servidor as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois ano.

Parágrafo único. Fora da hipótese dêste artigo, ser-lhe-ão atribuídas as vantagens do cargo ou função de *remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão e funções gratificadas exercidas pelo servidor*". (grifo nosso).

Diante da Lei citada, o Decreto que regulamentou o artigo 180, verifica-se que o impetrante só poderia aposentar-se com as vantagens correspondentes a um dos *cargos ou funções gratificadas realmente exercidos*".

E nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República assim se pronuncia:

"Wiggberto de Menezes impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que alterou as bases de sua aposentadoria, concedida, de início, com as vantagens do padrão CC-6 e modificada, afinal, para lhe atribuir as da FG-3." (*Diário Oficial* de 23-4-59, pág. 9.301, Doc. fls. 12).

As fls. 45 e seguintes se encontram as informações governamentais. Delas consta que a interpretação do artigo 180, § 1º, do Estatuto dos Funcionários, no caso do impetrante, que ocupava, ao passar à inatividade, cargo de oficial administrativo, da classe "J", foi assentada nos têrmos do parecer do Sr. Consultor-Geral da República e do Decreto nº 41.666, de 19-6-57.

Diz, em verdade, o Sr. Dr. Consultor-Geral da República, em parecer nº .. 201-Z, publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 1962, que assim se expressou:

"Quando, pois, a lei fala em servidor que exerceu mais de um cargo ou função gratificada e que, em tal caso, ser-lhe-ão atribuídas "as vantagens do cargo ou função de remuneração imeditamente inferior" (art. 180, § 1º), tem ela. indiscutìvelmente, em vista um dos cargos ou funções gratificadas *exercidos* pelo funcionário".

Posteriormente, o Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957, regulamentando o art. 180, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, diz:

"Art. 6º No caso da letra *b* do art. 1º, quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão

atribuídas ao servidor as vantagens de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos.

Parágrafo único. Fora da hipótese dêste artigo ser-lhe-ão atribuídas as vantagens do cargo ou função de *remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão e funções gratificadas exercidos pelo servidor*" (grifo é nosso).

Diante da Lei citada, o Decreto que regulamentou o art. 180, verifica-se que o impetrante só poderia aposentar-se com as vantagens correspondentes a um dos *cargos ou funções gratificadas realmente exercidos*".

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido inicial".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Indefiro a segurança, Sr. Presidente, nos precisos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República. Não há direito líquido e certo a reconhecer em prol do impetrante.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegaram a segurança, sem divergência de votos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Henrique D'Ávila, Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros: Ribeiro da Costa, Nélson Hungria, Cândido Mota Filho e Vilas-Boas.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, como substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.